TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003992-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: J.s.r Comercial e Industrial de Plasticos Ltda e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes J.S.R. Comercial e Industrial de Plásticos Ltda. e Alexandre Ricardo Scapoli Risitano opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Banco Bradesco SA, alegando: a) excesso de execução, porque o embargado não deduziu os juros vincendos; b) que o crédito relacionado à cédula de crédito bancário se originou de transações anteriores, sendo necessária a juntada do contrato originário e dos demonstrativos contábeis das operações que deram causa ao valor pactuado na cédula, com a menção explícita dos encargos que incidiram sobre o débito anterior para a exata verificação da legalidade do título e dos acessórios; c) que a planilha juntada aos autos não elucida de que forma o total da dívida foi composto, de maneira que a cédula de crédito bancário não possui força executiva; d) que não obstante a taxa de juros anunciada pelo embargado ter sido de 1,34% ao mês, ele anotou no contrato a taxa anual de 17,32% ao ano, pois equivale dizer que cobra 51,84% ao ano, ou 34,64% a mais ao ano; e) que houve capitalização dos juros; f) que o banco embute débitos de outras contas entre os encargos moratórios, a comissão de permanência, fixada unilateralmente, sabendo que os encargos se limitam a juros de 1% ao mês e multa de 2%; g) que é indevida a utilização da Tabela Price; h) que houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios com compensatórios, cobrança de IOF; h) que os juros são excessivos, devendose limitar ao patamar de 12% ao ano; i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo e a tutela provisória foi indeferida (**confira folhas 27**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado, em impugnação de folhas 30/43, suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a rejeição dos embargos, alegando: a) que os juros vincendos foram deduzidos conforme demonstrativo constante na execução; b) que a cédula de crédito bancário é um título executivo autônomo; c) que a cédula de crédito bancário realizou a novação dos contratos pretéritos; d) que não se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de insumo, para o exercício das atividades da pessoa jurídica; e) que os embargantes concordaram com as cláusulas contratuais, apondo sua assinatura; f) que não há ilegalidade na capitalização de juros nos contratos firmados após 31/03/2000, diante do permissivo legal disposto no artigo 5°, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36; g) que não há limitação dos juros superiores a 12%, devendo-se observar o princípio *pacta sunt servanda*; h) que não há cobrança de permanência no contrato firmado entre as partes.

Embora devidamente intimados (folhas 51), os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação (**confira folhas 52**).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

De início, determino, de ofício, a correção do valor da causa, tendo em vista que nos embargos à execução o valor da causa deve ser exatamente ao valor da causa na ação de execução, ou seja, R\$ 78.365,05, devendo os embargantes promover o recolhimento das custas complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. <u>Anote-se</u>.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque é matéria de mérito.

Não há falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os embargantes utilizaram-se do crédito que lhes foi disponibilizado para fomentar sua atividade empresarial, não se tratando de relação de consumo.

Nesse sentido:

0004531-49.2009.8.26.0347 Embargos do devedor – Execução por quantia certa – Contrato de mútuo bancário destinado ao fomento de capital de giro – Teoria da imprevisão e Código de Defesa do Consumidor inaplicáveis – Relação de insumo das atividades empresariais da pessoa jurídica correntista – Capitalização de juros inocorrente no mútuo de valor fixo e taxa de juros pré-fixada – Autorização, ademais, pela Medida Provisória n. 1.963-17/2000 – Súmula n. 539 do Col. STJ – Capitalização prevista na estipulação de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais - Precedente do Col. STJ para recursos repetitivos – Súmula n. 541 do Col. STJ – Comissão de permanência – Inacumulabilidade com os demais encargos previstos no contrato no período de inadimplemento – Precedentes e Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do Col. STJ – Comissão de permanência desde o inadimplemento, à taxa do contrato – "Quantum debeatur" recalculado sem a cumulação com juros de mora e multa – Procedência parcial da pretensão – Ônus de sucumbência mantidos a cargo dos executados, vencidos em maior proporção – Recurso provido em parte (Relator(a): Cerqueira Leite; Comarca: Matão; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/05/2016; Data de registro: 16/05/2016).

No mais, a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes encontra-se digitalizada às folhas 15/20.

Os embargantes aduzem que o valor dado à causa pelo embargado se encontra incorreto, porque não deduziu os juros vincendos. Todavia, é possível vislumbrar no Demonstrativo da Operação digitalizado às folhas 21, que o embargado expurgou do saldo devedor os juros vincendos (**confira folhas 21**).

Não há falar-se em apresentação de contratos anteriores que originaram a dívida, pois a cédula de crédito bancário firmada pelos embargantes constituiu novação da dívida.

Nesse sentido:

0204012-89.2008.8.26.0100 Sentença - Nulidade - Julgamento antecipado da lide - Vicio de fundamentação - Não reconhecimento - Artigo 458 do CPC - Observância de requisito essencial que atende o art. 93, IX, da Constituição da República - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - (CPC, arts. 331 e 333) - Não reconhecimento - Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330) - Aplicação adequada do art. 285-A do CPC - Preliminar afastada. Cédula de Crédito Bancário -

Renegociação de dívida — Novação — Reconhecimento — Observância dos requisitos do artigo 361 do Código Civil — Demonstração do animus novandi - Não aplicação da Súmula 286 do STJ — Impossibilidade de análise dos contratos renegociados e extintos. Cédula de crédito bancário — Embargos de devedor - Aferição da legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência, multa etc) — Exigência — Legalidade - Encargos - Juros — Legalidade da convenção — Limitação a 12% ao ano — Descabimento — Art. 192, §3º da CF revogado pela EC nº 40/03 - Capitalização mensal de juros — Cédula de crédito bancário — Aplicação da Lei nº 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 — Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida - Comissão de Permanência — Previsão contratual - Recurso repetitivo - Artigo 543-C do CPC - Tarifas e Despesas — Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, STJ), na forma do art. 543-C do CPC — Contratação expressa, não se podendo cogitar a irregularidade na sua cobrança — Pretensão afastada — Irregularidade na cobrança não verificada (Lei nº 9.779/99 e pela Resolução nº 3.609/09 do Banco Central do Brasil). Recurso não provido (Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 15/03/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1085151-54.2013.8,26.0100 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A LF 10.931/04 não padece da inconstitucionalidade - Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada - Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 585, VIII, e 586, do CPC - No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pela parte executada, a inicial da execução veio instruída com os demonstrativos de débito, nos quais constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no incido I, do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, visto que permitiram à parte apelante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação - A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivos extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 585, VIII, e 586, do CPC - Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes não está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Lícita a exigência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porque a existência de pactuação de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal a autoriza. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Disto decorre que não restou configurado o excesso de execução alegado pela parte apelante, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução. Recurso desprovido (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 13/04/2016).

A cédula de crédito bancário constitui título líquido, certo e exigível, estando acompanhada do demonstrativo da evolução do saldo devedor.

Nesse sentido:

0019868-35.2011.8.26.0565 EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Relação de consumo - Entendimento jurisprudencial consolidado - Súmula 297, do STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - Descabimento - Cédula de crédito bancário - Partes que firmaram cédula de crédito bancário, emitida conforme autorização legal e acompanhada de planilha de cálculo -Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, na forma do caput e § 2º, do art. 28, da L. nº 10.931/2004 - Aplicação da S. nº 233, do STJ - Incabível na espécie dos autos. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - Cédula de crédito bancário - Alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 - Descabimento - Entendimento pacificado no STJ - Idêntico posicionamento adotado pelo TJSP, consoante Súmula nº 14. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Celebração posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, que passou a admitir a capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano, desde que prevista no contrato - Licitude da operação financeira - Orientação desta Corte e do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso desprovido (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2016; Data de registro: 28/03/2016).

Impertinente a alegação de que a taxa de comissão de permanência utilizada foi a maior do mercado do dia, tendo em vista que a cédula de crédito bancário sequer faz menção de cobrança de comissão de permanência (confira folhas 18, "Encargos Moratórios).

Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema Price.

Nesse sentido:

0018456-27.2011.8.26.0482 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Embargos à execução por título extrajudicial – Capitalização mensal de juros - Contrato regido por legislação especial (Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1°) – Previsão no contrato firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada na MP nº 2.170-36/2001 – Constitucionalidade da MP 1.963-17/2000 reeditada sob nº 2.170-36/2001 reconhecida no julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF – Legalidade da utilização da Tabela Price – Limitação de juros não vedada (art. 192, da CF) - Inaplicabilidade do CDC – Prequestionamento - Sentença de improcedência – Manutenção – Recurso desprovido (Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2016; Data de registro: 30/03/2016)

Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada (confira folhas 16, em "Características da Operação", item 5)

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3,2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Por outro lado, a cédula de crédito bancário é clara ao prever a taxa de juros efetiva de 1,34% ao mês e de 17,32% ao ano, não havendo qualquer irregularidade a ser declarada.

Os embargantes alegam, sem qualquer embasamento, que o banco embutiu débitos de outras contas entre os encargos moratórios.

Diante do exposto, rejeito os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da causa atribuído na ação de execução, ante o bom trabalho do patrono do embargado, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA